



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PUBLICADO EM: 31/03/2020
no quadro de publicações oficiais do
município, localizado no saguão da
Prefeitura de Fontoura Xavier.
Ass. do Servidor: *Andréa Trevis*

DECRETO 3110, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA OS DECRETOS, 3109, 3108, 3107 E 3106 que “DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19). ESTABELECE MEDIDAS PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA; INSTITUI O TOQUE DE RECOLHER E DEMAIS ATIVIDADES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, Prefeito de Fontoura Xavier, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, artigo 53, IV.

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas públicas.

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Autoridade em Saúde do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município,

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro nos últimos dias após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

CONSIDERANDO a recente recomendação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, enviada no dia 30.03.2020, bem como, a reunião do Comitê de Atenção ao Coronavírus:

DECRETA:

Art. 1º- Mantem-se o Estado de Calamidade Pública no Município de FONTOURA XAVIER, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), por período indeterminado.

Parágrafo único: O PRESENTE DECRETO possui prazo indeterminado.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ou até a edição e publicação de norma mais restritiva, tornam-se obrigatórias e justificadas as medidas previstas neste Decreto.

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

Art. 3º- O atendimento no Centro Administrativo fica suspenso, permanecendo completamente em funcionamento apenas a Secretaria de Saúde.

Art. 4º - A Secretaria de Obras funcionará apenas em questões relativas ao fornecimento de água potável.

Art. 5º - A Secretaria de Serviços Urbanos trabalhará em regime excepcional, sob o comando do Secretário da pasta, apenas em questões essenciais.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS:

SEÇÃO I

DOS RESTAURANTES, BARES E LANCHERIAS

Art. 6º - Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos Industriais, comerciais e serviços, que não estejam expressamente previstos neste instrumento, tais como Igrejas, restaurantes, bares, pizzarias, Templos ou similares, casas noturnas, bailes, festas, Academias, Indústrias, Entidades Tradicionalistas, Lojas e outros.

Art. 7º - Fica autorizada a abertura e o funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados essenciais:

- I- Farmácias; com os cuidados para impedir a aglomeração interna e externamente, com a entrada de 3 pessoas por vez dentro do estabelecimento, bem como, com a limpeza adequada dos espaços, garantindo distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa, cumprindo as determinações sanitárias do Art. 9º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

- II- Supermercados, mercados e congêneres, tais como fruteiras e padarias; com os cuidados para impedir a aglomeração interna e externamente, com a entrada de 3 clientes por vez no estabelecimento, bem como, com a limpeza adequada dos espaços, garantindo distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa, cumprindo as determinações do artigo 9º.
- III- Unidades de Saúde, Clínicas Médicas, Estabelecimentos Hospitalares;
- IV- Postos de Combustíveis e Lojas de Conveniência, devendo ficar ventiladas e em condições sanitárias adequadas, obedecendo no couber o disposto no Art. 9º.
- V- Distribuidoras de Água- Saneamento Básico, Gás e Energia Elétrica. Salienta-se que as empresas devem evitar a aglomeração interna e externa (vide inciso IV do Artigo 9º) nos espaços internos tomando as medidas para tal e ofertar EPIS necessários e manter a higiene interna e externa no que lhes couber. As empresas devem realizar, no que couber, o disposto no Art. 9º desse Decreto.
- VI- Clínicas Veterinárias e Agropecuárias permanecerão fechadas, trabalhando em regime de plantão, através de contato telefônico que devera ser disponibilizado para os clientes para venda exclusiva de rações e medicamentos estritamente necessários ao bem estar animal, bem como, atendimento de médico veterinário em casos emergências.
- VII- Órgãos de imprensa em geral; observado o Art. 9º desse Decreto no que couber.
- VIII- Serviços de telecomunicações; observado o Art. 9º desse Decreto no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

- IX- Serviços de coleta de lixo e limpeza; observado o Art. 9º desse Decreto no que couber.
- X- Serviços de Taxi; observado o Art. 9º desse Decreto no que couber.
- XI- Serviços laboratoriais; observado o Art. 9º desse Decreto no que couber.
- XII- **As agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito, públicas e privadas estão NÃO PODERÃO FUNCIONAR COM ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM GERAL, sendo PERMITIDO O ATENDIMENTO ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO, APLICATIVOS, INTERNET E QUALQUER OUTRO MEIO QUE NÃO EXIJA O ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO, RESSALVADOS AQUELES REFERENTES AOS PROGRAMAS DESTINADOS A ALIVIAR AS CONSEQUÊNCIAS DO NOVO CORONAVÍRUS, BEM COMO, OS ATENDIMENTOS DE PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES.** Para o atendimento de Caixa Eletrônico as agências mencionadas acima deverão prestar auxílio aos usuários através de um funcionário, com as medidas sanitárias adequadas (ALCOOL GEL E LIMPEZA A CADA DUAS HORAS), devendo também IMPEDIR A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS JUNTO AOS CAIXAS ELETRÔNICOS, dentro e fora da agência garantindo o distanciamento mínimo entre as pessoas em 2 metros; observado o Art. 9º desse Decreto no que couber.
- XIII- As Agências lotéricas deverão continuar em funcionamento adotando as medidas sanitárias adequadas (dentre as quais as citadas no inciso XII, supra) para proteção dos usuários e dos funcionários. As agências lotéricas deverão impedir aglomerações dentro e fora do estabelecimento garantindo distanciamento mínimo 2 metros por pessoa. A medida se justifica diante do fato de que as famílias fontourenses recebem benefícios sociais, como é o caso do Bolsa Família, através das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

lotéricas, o funcionamento deverá observar o disposto no Art. 9º desse Decreto no que couber.

Art. 8º - Os estabelecimentos restaurantes, lojas de conveniência, bares com alimentação e lanchonetes poderão se manter em atividade para a venda de alimentos e bebidas nas seguintes condições:

- I- No caso de entrega a domicílio (tele-entrega) ou **retirada no local** de alimentos prontos e embalados e bebidas lacradas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento; Quando retirados no local (alimentos e bebidas) deve ser impedida a aglomeração de pessoas.
- II- O funcionamento de bares, lojas de conveniência, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo de hóspedes, sendo vedado o atendimento ou venda de alimentos ao público.

Art. 9º - Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral, cuja abertura e funcionamento estão autorizados neste Decreto deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

- I- Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão, maçanetas, portas, trincos, etc) preferencialmente com álcool gel 70% e/ou água sanitária ou outro agente químico que garante a efetividade da sanidade;
- II- Higienizar, preferencialmente após a utilização ou, no mínimo, a cada 3 horas, os pisos, paredes e banheiros, da mesma forma no Inciso anterior;
- III- Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool gel 70%, para utilização de clientes e funcionários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

- IV- Manter ventilação adequada e impedir a aglomeração dentro e fora do estabelecimento garantindo distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa.
- V- Os proprietários e funcionários deverão estar usando luvas e máscaras de proteção, para atendimentos aos clientes.

Art. 10º - O funcionamento dos estabelecimentos autorizados deverá ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de presentes concomitantemente, como forma de prevenção a aglomeração de pessoas.

Art. 11º- Fica instituído o toque de recolher a partir do dia 01.04.2020 das 20h as 6h, em todo o território do Município de Fontoura Xavier, sendo, portanto, determinado que todas as pessoas permaneçam em suas residências, primando pelo máximo de cuidado e prevenção com a saúde e no combate a proliferação do vírus com cumprimento das normas sanitárias coletivas e individuais.

Parágrafo Único: Ficam excetuadas do toque de recolher pessoas que comprovadamente necessitem de serviços essenciais; ou pessoas que trabalhem em serviços essenciais; ou em casos de comprovada necessidade, emergência ou urgência, devendo, nesses casos, ser realizada, preferencialmente, de forma individual.

Art. 12º - As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 13º - Será encaminhada cópia do presente Decreto às autoridades públicas, tais como Brigada Militar, Polícias Civil, para fins de efetividade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

das medidas decretadas, assim como para a fiscalização e aplicação do previsto na Portaria Interministerial número 05 de 17 de março de 2020.

Art. 14º - Este Decreto revoga as disposições em contrário e mantém as restrições e definições não mencionadas nesse momento que constam nos decretos anteriores, como o caso da suspensão dos prazos, a suspensão das aulas na rede pública municipal, as regras para a realização de velórios, a proibição de aglomerações inclusive nas ruas do município (superior a 3 pessoas) dentre outras questões previstas anteriormente.

Art. 15º - Esse Decreto entra em vigor no dia 01 de abril de 2020 e terá validade indeterminada.

GABINETE DO PREFEITO DE FONTOURA XAVIER, aos 31 dias do mês de março de dois mil e vinte.



José Flávio Godoy da Rosa

Prefeito de Fontoura Xavier

Registre-se e Publique-se.

PUBLICADO EM: 31/03/2020 no quadro de publicações oficiais do município, localizado no saguão da Prefeitura de Fontoura Xavier. Ass. do Servidor: André Troncal
